



PARECER Nº 01 DE 2014 CAS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o Projeto de Lei nº 1.924, de
2014, que "veda o nepotismo nas
empresas terceirizadas que prestam
serviços a órgãos públicos do Distrito
Federal e dá outras providências".**

AUTORA: Deputada Celina Leão

RELATOR: Deputado Olair Francisco

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.924, de 2014, veda a contratação de cônjuge ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade de até terceiro grau de agentes políticos ou detentores de cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de emprego em empresa prestadora de serviço terceirizado, entidade que desenvolva projetos, estágio ou similares em cada órgão do Distrito Federal.

O § 1º e o § 2º do art. 1º estendem a aplicação da vedação às entidades contratantes e gestores de contratos com as empresas terceirizadas e à Administração Indireta, respectivamente.

O art. 2º prevê que o empregado ou estagiário declarará perante os gestores dos contratos que não incorre na vedação da Lei. Os editais de licitação para contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados, conforme o art. 3º, bem como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projetos junto a órgãos ou entidades do Distrito Federal, deverão estabelecer as vedações que são objeto dessa Lei.

O descumprimento do disposto na Lei acarretará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, segundo o estabelecido no art. 4º. Além disso, o parágrafo único do referido artigo dispõe sobre a atualização anual do valor da multa segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, em caso de extinção desse. O Projeto não estabelece a quem cabe o pagamento da referida multa.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificativa, a autora destaca que a proposição visa a ampliar a proibição da prática de nepotismo para as empresas prestadoras de serviço terceirizado junto



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



a órgãos públicos, dando efetividade aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal (art. 37) para a Administração Pública, como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade.

A autora ressalta, ainda, que houve uma evolução legislativa com relação à produção de normas que proíbem o nepotismo. Porém, as empresas prestadoras de serviço terceirizado não foram incluídas nessa vedação, o que abre uma brecha para a contratação de pessoas indicadas por agentes públicos detentores de cargos públicos, limitando a participação no processo seletivo para preenchimento dessas vagas.

O Projeto foi lido em 22 de maio de 2014 e encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa a serviço público. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, m do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A nomeação de parentes para ocupar cargos na Administração Pública, conhecida como nepotismo, é uma prática antiga na política nacional e que afastava da máquina pública pessoas com maior capacidade para exercer certas funções públicas. Com o advento da Constituição Federal de 1988 essa prática se tornou incompatível com o novo ordenamento jurídico, pois os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37) buscam evitar a utilização da coisa pública para fins pessoais.

Além da força desses princípios constitucionais, foram aprovados outros dispositivos legais proibindo essa prática. É o caso da Lei nº 8.112, de 1990, que estabelece o seguinte:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

.....

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

No Poder Executivo Federal, o Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, dispõe sobre a vedação do nepotismo, conforme o seguinte:

Art. 3o No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§ 1º Aplicam-se as vedações deste Decreto também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º As vedações deste artigo estendem-se aos familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República e, nesta hipótese, abrangem todo o Poder Executivo Federal.

§ 3º É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública federal de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade.

O Decreto nº 7.203/2010 também prevê o seguinte:

*Art. 6º Serão **objeto de apuração específica** os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 3º:*

I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas neste Decreto;

*II - na contratação de familiares por **empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal.***

*Art. 7º Os **editais de licitação** para a contratação de **empresa prestadora de serviço terceirizado**, assim como os **convênios e instrumentos equivalentes** para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, **deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços** no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança. (grifo nosso)*

Assim, o referido Decreto federal contempla a apuração específica de indícios de contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado, além de obrigar que os editais de licitação e os convênios e instrumentos equivalentes estabeleçam a vedação de que familiar de agente público preste serviço no órgão em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

No Poder Judiciário foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ a Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, alterada pelas Resoluções nº 9, de 6 de dezembro de 2005 e nº 21, de 29 de agosto de 2006. Para o Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP publicou as Resoluções nº 1, de 4 de novembro de 2005, nº 7, de 14 de abril de 2006 e nº 21, de 19 de junho de 2007.

Apesar da existência de todas essas normas, a prática do nepotismo persistia na Administração Pública. Para tentar bani-la em todos os órgãos públicos, o



Supremo Tribunal Federal – STF editou, em 2008, a Súmula Vinculante nº 13, que estabelece o seguinte:

A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta ou indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

No Distrito Federal, não há uma lei específica tratando do assunto, mas, evidentemente, aqui se aplicam os princípios constitucionais e as determinações contidas na Súmula Vinculante nº 13, do STF. Em 2007, tramitou na Câmara Legislativa o PL nº 259, de 2007, de iniciativa do Poder Executivo, que dispunha sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal. Porém, em 2008, a proposição foi retirada pelo Governador do DF, por meio da Mensagem nº 319/2008-GAG. O PL nº 259/2007 tratava a questão da proibição do nepotismo em empresas de prestação de serviço terceirizado da seguinte forma:

Art. 4º É vedada a contratação de empresa de prestação de serviço que tenha, entre seus dirigentes, sócios ou acionistas, o cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consanguíneos, afins ou por adoção, do Governador, do Vice-Governador, do Procurador Geral do Distrito Federal, dos Administradores Regionais, dos Secretários de Estado ou ocupantes de cargos que lhes sejam equiparados, pelos órgãos de que são titulares na estrutura administrativa direta.

.....

Art. 5º É vedada a contratação de empresa de prestação de serviço que tenha, entre seus dirigentes, sócios, acionistas, o cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consanguíneos, afins ou por adoção, dos Presidentes, dos Vice-Presidentes, Diretores, Superintendentes ou ocupantes de cargos assemelhados, pela respectiva autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia ou agência de que sejam dirigentes. (grifo nosso)

Dessa forma, o PL nº 259/2007 tratava a questão da proibição do nepotismo em empresas de prestação de serviço, vedando a contratação daquelas que possuíam parentes de agentes públicos ocupando postos de chefia entre seus dirigentes, sócios e acionistas.

A proposição em comento visa a proibir o nepotismo em empresas prestadoras de serviço terceirizado por outra via, impedindo a contratação por essas empresas de parentes de agentes públicos que ocupam cargos de direção, chefia ou assessoramento. A nosso ver, além desse mecanismo que é adequado, é importante incorporar à proposição aqueles dispositivos destacados do PL nº 259/2007, estabelecendo a proibição não apenas à contratação para exercício de emprego, mas também à participação de parentes nos postos de comando dessas empresas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Quantos às medidas cabíveis no caso de descumprimento da norma legal, verificamos que no Decreto nº 7.203/2010, que trata da proibição do nepotismo nos órgãos públicos federais, está previsto que *cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública federal exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade* (art. 5º).

Analisando o Projeto em tela, verificamos que esse prevê como punição para o eventual descumprimento da vedação nele contida a aplicação de uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porém sem explicitar quem deve arcar com essa responsabilidade. A nosso ver, deve efetuar esse pagamento o agente público ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento cujo parente foi identificado exercendo atividade laboral remunerada ou realizando estágio em empresa de prestação de serviço terceirizado sob sua gestão. Além disso, o empregado, que é parente do referido agente público, deve ser devidamente afastado do exercício do trabalho relacionado a esse contrato com a Administração Pública.

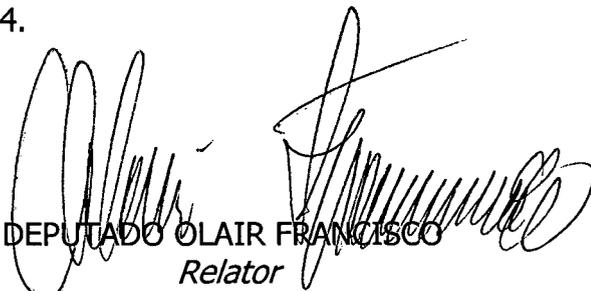
Diante do exposto, fica clara a necessidade de elaborar um Substitutivo que preserve o objetivo do Projeto em comento e possibilite a viabilização de um mecanismo legal mais eficaz para atingir esse objetivo, além da necessidade de realizar alguns ajustes relacionados à técnica legislativa.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.924/2014 nesta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2014.

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente


DEPUTADO OLAIR FRANCISCO
Relator